

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA/BA

PROCESSO LICITATÓRIO: 054/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2024

A MIXX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ nº 39.420.376/0001-900, com vem mui respeitosamente, dentro do prazo legal, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela licitante **ZABELÊ CONSTRUÇÕES LTDA** contra decisão proferida pela AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA - BA, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 003/20204 - contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para reforma e ampliação do Colégio Joaquim Nogueira, no Município de Riacho de Santana, Estado da Bahia.

DOS FATOS

Alega em suma que fora desclassificadas as 1º e 2º colocadas do certame, passando a análise da proposta e documentação da ora recorrente, abrindo prazo para apresentação da proposta realinhada, que assim o fez, contudo foi verificado pelo agente de contratação verificou que a empresa apresentou a Declaração de Dispensa de Visita Técnica sem a assinatura do responsável técnico, Declaração de Incompatibilidade Funcional possuía dados do município de Matina/BA, bem como a Declaração do Responsável Técnico possuía o cabeçalho de Matina/BA, razão pela qual foi concedido o prazo de 1 dia para regularização, que assim o fez a ora recorrida sagrando vencedora do certame.

Aduziu que a comissão cometeu erro grave a permitir a juntada de documento novo, por fim alega que a assinatura do responsável técnico, não ser válida, nos pedidos requereu que fosse dado conhecimento ao recurso pela tempestividade e no mérito pela procedência do recurso.

DO DIREITO

O recurso apresentado pela recorrente não tem o condão de demonstrar irregularidades no certame, haja vista que a ora recorrido apresentou melhor proposta, bem como demonstrou sua condição de habilitação, sendo que a o ato que sagrou vencedora não importa prejuízo ao interesse público ou aos dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescritível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo.

Corroborando com o entendimento de que a Administração não pode agir de forma que contrária a legislação, agindo o Agente de Contratação de forma lícita e pautada pelos princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios, a Professora Dora Maria de Oliveira Ramos, em seu artigo ensina que:

"não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª ed., 2000, p. 139)."

Na esteira dessa afirmação, HELY LOPES MEIRELLES, ensinou que:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (“ Licitação e Contrato Administrativo ”, RT, 10ª ed., p. 127).

Corroborando com entendimento que é a decisão de habilitação preenche os requisitos legais, sendo vedado exigências de habilitação que venha trazer custos que não seja necessário para a celebração do contrato a Súmula TCU 272:

“SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

A documentação apresentada pela recorrida é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida o recurso apresentado para alterar a decisão de habilitação, haja vista que a recorrida, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.

Caso entenda pela realização de diligência a fim de complementar a inclusão dos documentos e informações posteriores ao procedimento licitatório pode auxiliar na escolha da proposta que trará mais benefícios para o município, pode ser praticado pelo Agente de Contratação.

Tal interpretação não fere os princípios da Isonomia e da Igualdade entre os licitantes, mas, ao contrário, os garante, na medida em que permite, que em situações

específicas, e, devidamente demonstradas, vença a melhor proposta, sem que possa ser desclassificada ou inabilitada, por ausência de saneamento de falha de natureza meramente formal, nos exatos termos permitidos pelas normas referenciadas.

O § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece que o pregoeiro, a comissão de licitação e/ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A Lei 14.133/2021 (“Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”) autoriza a realização de diligência na fase de habilitação no art. 64, *caput* e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

“I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas”.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida, realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...).

Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos

federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ora, somente na ânsia de ganhar o certame a qualquer custo, que se poderia permitir a inabilitação de uma empresa por um erro material na apresentação de declaração, que fora corrigido sem que houvesse qualquer prejuízo ao certame.

As declarações apresentam a despeito de sua relevância, são meras manifestações e compromissos, sendo sua ausência, portanto, de saneamento simples e célere. No entanto, a meu ver, a simples verificação da natureza dos documentos faltantes permite concluir, sem que restem dúvidas, que estes últimos preceitos devem prevalecer, sendo acertada a decisão da Agente de Contratação no certame.

Diversas deliberações do Plenário desta Corte (Acórdãos 2.673/2021, relator Ministro Jorge Oliveira, 2.528/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 1.636/2021, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, e 1.211/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, todos do Plenário), que tem se posicionado no seguinte sentido:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja

conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

No que diz respeito a alegação que a assinatura não é válida, resta devidamente demonstrado o desespero da recorrente em querer sagrar vencedora do certame a qualquer custo, haja vista que não trouxe qualquer elemento probatório que demonstre irregularidade, não passando de ilações, com a finalidade de derramar suas lágrimas no certame.

Pelo acima exposto, a Impugnante vem requerer e julgamento dos termos deste instrumento, pelo que pede a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, por medida da mais completa **JUSTIÇA**.

Serrinha, 26 de novembro de 2024.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.